## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003446-06.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 45/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 45/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 23/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DEIVID RAFAEL DOS SANTOS** 

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 23 de junho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVID RAFAEL DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor publico, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado em termo apartado. Em seguida foram inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, Antonio Henrique do Nascimento e Sebastião dos Santos, tudo em termos apartados. O Dr. Defensor requereu a juntada de dois documento, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao Ministério Público. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que de acordo com a peça acusatória ele guardava em sua residência, para fins de tráfico, 17 porções embaladas individualmente de maconha e mais um tablete da mesma droga, pesando 139 gramas. A posse da droga ficou bem evidenciada. De acordo com o depoimento dos policiais civis no local o réu admitiu a posse da droga, não indicando qualquer outro coproprietário da mesma. Também ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que a droga era dele, não tendo naquela ocasião feito qualquer referência de que a droga seria também de outra pessoa. A tese de que a droga também seria de seu primo de nome Lucas foi sustentando apenas por ele em juízo, mas sem nenhum respaldo probatório, devendo ser lembrado que o pai do réu foi ouvido e disse que não tinha conhecimento da droga e que tudo o que sabe sobre ela foi por informação do próprio réu. De qualquer forma tendo o réu admitido ser coproprietário da droga a figura do tráfico ficou bem evidenciada. A droga estava embalada em 17 pedras e mais um tablete pesando 139 gramas. A forma de embalagem e o tablete maior são indicativos de que a mesma seria comercializada. Como é sabido, para a condenação por tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido vendendo a droga, visto que a finalidade mercantil deve ser aferida pelas circunstâncias que cercam a apreensão. No caso, parte da droga estava embalada em 17 porções individuais, além de um tablete de 139 gramas. O réu apenas fazia "bicos", não tendo, portanto, disponibilidade financeira para gastar o pouco que tinha comprando todo esse entorpecente. Não é comum e até mesmo muito difícil, usuário com parcos rendimentos adquirirem porções significativas de droga; Ademais, de acordo com os dois policiais civis, havia denuncia expressa feita por populares de que o local era ponto de venda de droga, sendo que inclusive um dos agentes que traficavam é o réu, cujo nome foi apontado nas denúncias. Assim, a figura do tráfico não pode mesmo ser excluída. Isto posto, diante da prova da materialidade do crime, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora primário, não parece ser o caso de se aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º da lei específica. É que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

consoante entendimento jurisprudencial, este redutor deve ser aplicado para aqueles que são surpreendidos no tráfico de drogas, mas que são novatos, principiantes, agentes que acabaram de se iniciar no tráfico de drogas. Este quadro não parece se amoldar à situação do réu. É que ele praticava o tráfico em sua residência, situação que não é típica dos novatos no tráfico de drogas. Por outro lado, em março de 2009 este mesmo réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas. É verdade que em relação a este processo ele foi absolvido, mas, há de se convir que embora se desconheçam as razões de sua absolvição, já há sete anos já havia alguma prova de que o réu estava envolvido com o tráfico de drogas, tanto que ele foi preso em flagrante, situação esta que para ter ocorrido havia alguma prova do seu envolvimento no tráfico naquela ocasião. Assim, pode se afirmar com segurança, de que não se trata de novato no mundo do tráfico, de modo a merecer a redução de pena no artigo 33, conforme tem sido o pronunciamento do TJ/SP. Por outro lado, o tráfico de drogas é crime hediondo, mesmo quando ocorre a redução de pena. Assim, se é hediondo, em vista do grande malefício social que traz para os jovens, não tem sentido algum fixar regime menos gravoso que o fechado. Desta forma, requeiro que o regime inicial a ser fixado seja o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado pelo crime de tráfico. Segundo a denúncia, em virtude de denúncias anônimas, policiais foram até a casa do denunciado onde apreenderam 150 gramas de maconha guardadas no imóvel. Não há provas de que essa droga se destinava a terceiros. O acusado na delegacia alegou que a droga pertencia tanto a ele como a seu primo Lucas, fls. 8. Em juízo, alegou a mesma versão, dando mais detalhes, visto que aqui há contraditório. Alega o réu que estava morando em Fortaleza sendo que voltou para São Carlos em virtude do falecimento de sua mãe. Alegou ainda que a droga apreendida pertencia a ele e a seu primo que juntos foram comprar. Alegou ainda que seu primo vivia em sua residência. A testemunha de acusação Sebastião, alegou que sua esposa, mãe do réu, faleceu no dia 5 de março sendo que o acusado chegou nesse mesmo dia minutos antes do sepultamento da mãe. Ocorre que as denúncias anônimas contra o acusado eram anteriores a esta data, conforme se nota a fls. 4 e 5 do apenso de busca e apreensão. Ora, as denúncias anônimas são anteriores à chegada do réu na cidade de São Carlos. As denúncias anônimas são datadas de 4 e 5 de março, época e m que o réu estava em Fortaleza ou embarcando em São Carlos, conforme comprova o tíquete de passagem ora juntado. Em que pese os investigadores relatarem que houve diligência de observação na casa, estes apenas avistaram pessoas entrando em contato com o acusado; não relataram troca de objetos e nem de valores. Ademais, cumpre observar que a mãe do réu havia falecido 15 dias antes, o que justifica a movimentação de parentes na casa. Observase ainda que os policiais sequer abordaram os suspeitos de usuários, o que poderia comprovar a traficância. Por outro lado observa-se que não foram apreendidos apetrechos utilizados na mercancia da droga. A quantidade e a falta de diversidade das drogas são compatíveis com o uso. O usuário não é obrigado a comprar pequenas quantidades de droga e se arriscar dirigindo-se até bocas de fumo. Ademais, cabe aqui uma analogia: o consumidor que se dirige até o supermercado e compra um engradado de cerveja não se torna um vendedor de cervejas, pelo simples fato de ter comprado quantidade superior para o consumo de apenas um dia. A quantidade de drogas é compatível para o uso inclusive porque aquela quantidade pertencia a duas pessoas. Quanto ao fato do acusado estar desempregado, isto também não o torna traficantes de drogas. Ora, o réu alegou que pediu dinheiro emprestado a seu pai, mentindo para este que este dinheiro se destinava a pagar dívida de drogas. Com efeito, há inúmeras atividades lícitas ou ilícitas que não o tráfico de drogas, que o acusado poderia exercer para aferir renda e comprar a quantidade apreendida. Sendo assim, não havendo provas de que a droga se destinava a terceiros, e por outro lado, havendo provas que corroboram o alegado pelo réu, há que se impor a desclassificação do delito imputado para o crime de uso de drogas. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06, uma vez que o réu é primário e não se dedicava a esta atividade. Como já dito, as denúncias anônimas são inidôneas para comprovar que o réu se dedicava à atividade de tráfico de drogas, visto que estas mencionam o nome do réu e endereço da busca e apreensão, sendo que

no entanto estas denúncias são em época anterior à chegada do réu nesta cidade. Sendo assim, requer a aplicação da redução de pena em patamar máximo, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DEIVID RAFAEL DOS SANTOS, RG 44.689.301-8, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de março de 2016, por volta das 11:30h, na residência situada na rua Martim Luther King nº 1485, nesta cidade e comarca, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 17 porções embaladas individualmente e um tablete, também embalado separadamente, da droga denominada Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, com peso total de 139g, que é considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais civis foram até a casa do denunciado, situada no endereço acima mencionado, para o cumprimento de um mandado judicial de busca, visto que havia denúncia de que lá ele realizava tráfico de drogas. Ao chegarem na residência do denunciado, Deivid admitiu que guardava droga no local, indicando uma cômoda da sala onde ele dormia, sendo que naquele móvel os policiais apreenderam as 17 porções de maconha e o tablete da mesma droga, motivo pelo qual ele foi preso em flagrante. A finalidade de tráfico ficou evidenciada pela quantidade, forma de embalagem e também em face das denúncias recebidas pelos policiais de que naquele local era praticado o tráfico de drogas pelo denunciado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg.49). Expedida a notificação, o réu respondeu a acusação através do Defensor Público (pg.79/80). A denúncia foi recebida (pg.83) e o réu foi citado (pg.103/104). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado e foram ouvidas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes, que não ficou demonstrado, pleiteando a desclassificação da acusação para a posse de droga para uso próprio. É o relatório. DECIDO. A Delegacia de Investigações sobre entorpecente, contando com denúncias que chegaram pelo "disque denúncia", de que em determinada residência ocorria o tráfico de entorpecentes, citando inclusive o nome do denunciado, solicitou mandado de busca após fazer diligências no sentido de verificar a movimentação de pessoas no local, tudo conforme se verifica dos autos em apenso. Deferida a busca, no cumprimento desta ordem os policiais foram até o local e lá encontraram o réu, que de pronto admitiu a posse de maconha e indicou o local da casa onde a droga estava guardada. Foram apreendidas 17 porções já individualmente embaladas de maconha e mais um tablete da mesma droga, que estão mostradas nas fotos de fls. 28/30. Essa droga, submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, apresentou resultado positivo para "Cannabis sativa, L", vulgarmente conhecida por "maconha" (fls. 32/33 e 58/59). Certa, portanto, a materialidade. Quanto à autoria, o réu admitiu a posse do entorpecente informando que o tinha para consumo próprio. Assim, também não existe dúvida a respeito da autoria. Resta decidir se o réu deve ser reconhecido como traficante ou como mero usuário, como ele afirma e sustenta a Defesa. Tudo bem visto e examinado, de ver que a apreensão da droga não ocorreu por acaso. A Delegacia Especializada vinha recebendo denúncias afirmando justamente o tráfico de entorpecentes que ocorria no endereço do réu, tendo o nome do mesmo sido indicado nos memorandos que estão transcritos nos autos (páginas 56/57). Tais denúncias foram feitas nas datas de 10/03/16 e 08/03/16, quando o réu já tinha vindo de Fortaleza e se encontrava na cidade, caindo por terra o argumento da Defesa. Portanto, foi justamente após a chegada do réu na cidade de São Carlos que surgiram as denúncias contra ele estar exercendo o tráfico. O réu não estava trabalhando e não teria condições de adquirir a quantidade de maconha que foi encontrada em seu poder. A alegação feita de que recebeu empréstimo do pai não foi confirmada por este ao ser ouvido, porque em nenhum momento ele fez menção de ter cedido dinheiro para o réu, dizendo que somente tomou conhecimento da existência da droga na casa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando houve a diligência policial. O fato de não terem sido encontrados apetrechos de embalagem na residência não afasta a ocorrência do tráfico. As denúncias, ainda que anônimas, são comuns e delas a polícia se vale para apurar a ocorrência de tráfico. Tanto assim que o delegado teve a cautela de designar policiais para observar previamente o local denunciado antes de solicitar o mandado de busca, como se verifica do relatório de fls. 55. Como o viciado e na situação como o réu se encontrava, sem trabalho, não teria condições de adquirir a quantidade de porções que foram apreendidas, muito além da que se costuma encontrar com viciados. Assim, diante de todas as circunstâncias apontadas, inclusive de informações dos policiais de que já existia contra o réu outra investigação sobre o mesmo comportamento, tenho como demonstrado que de fato a droga que foi encontrada tinha como destino a traficância, não podendo ser acolhido o pedido para a desclassificação para o crime de posse de droga para consumo próprio. É muito comum o usuário também cometer o tráfico, até mesmo para alimentar o vício. Muitas vezes o consumo e o tráfico andam juntos. Deve, pois, ser acolhida a acusação. No que respeita à aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi pleiteada pela Defesa, é bem verdade que este benefício deve ser concedido para principiantes e traficante eventual. O réu pode não estar em nenhuma dessas situações, mas também o processo não traz elementos suficientes para avaliar o tempo e período em que o réu estava envolvido no comércio de droga. As denúncias que levaram à diligência policial eram recentes. Com o réu foi encontrado um único tipo de droga e em quantidade não tão expressiva. Isto possibilita reconhecer que ele seja um pequeno traficante, que vinha se dedicando a este ilícito também para alimentar o vício, pois há nos autos registros de que ele já respondeu pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas. Também não existe nenhuma referência de estar ele ligado a organização criminosa. É primário. Diante dessas considerações delibero dar-lhe uma oportunidade e conceder a redução prevista no dispositivo citado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, aplico-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em consideração que a redução média é a mais adequada para a prevenção e reprovação do crime cometido. CONDENO, pois. DEIVID RAFAEL DOS SANTOS à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o **fechado**, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo punição mais elevada, que não seria alcancada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a restituição do celular apreendido, por estar a apreensão desrelacionada com o crime julgado, podendo ser entregue ao réu ou a familiar deste. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

Defensor: Réu: